

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

ADRIANA SILVA MAILLART

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

EUGÉNIO PEREIRA LUCAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**TRANSFORMAÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO
LATINO-AMERICANO E O RECHAÇO POPULAR AO PROCESSO
CONSTITUINTE CHILENO (2019-2023)**

**TRANSFORMATIONS OF THE NEW LATIN AMERICAN DEMOCRATIC
CONSTITUTIONALISM AND POPULAR REJECTION TO THE EXPERIENCE OF
THE CHILEAN CONSTITUENT PROCESS (2019-2023)**

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Investigam-se os desafios impostos às perspectivas do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano no tocante à interface com o processo constituinte chileno iniciado em 2019 e frustrado no segundo rechaço popular ocorrido em 2023. Trata-se, portanto, de uma situação complexa a ser devidamente analisada e enfrentada, de acordo com os valores da democracia participativa e da inclusão. Objetiva-se analisar em que medida os valores imanentes ao Novo Constitucionalismo influenciam o processo da nova constituição do Chile, que se mostrou complexo e conflituoso. Conclui-se que o diálogo institucional com os cidadãos deve ser valorizado, em especial com as correntes ideológicas que pensem de forma divergente aos governos uma vez que a democracia é o regime dialógico e dialético por excelência, evitando-se, portanto, possíveis tentações totalitárias e monolíticas, havendo um enorme desafio na região, especialmente com o horizonte prospectado a partir da imensa rejeição popular ao texto de teor largamente progressista da constituição chilena no plebiscito realizado em setembro de 2022, bem como ao novo rechaço do projeto de constituição mais conservador, ocorrido em dezembro de 2023. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Transformações, Novo constitucionalismo democrático latino-americano, Rechaço popular, Processo constituinte, Chile

Abstract/Resumen/Résumé

The challenges imposed on the perspectives of the New Latin American Democratic Constitutionalism regarding the interface with the Chilean constituent process initiated in 2019 and frustrated in the second popular rejection that occurred in 2023. It is, therefore, a complex situation to be duly analyzed and addressed, according to the values of participatory democracy and inclusion. It aims to analyze to what extent the values immanent to the New Constitutionalism influence the process of the new constitution of Chile, that showed up complex and conflicting. It is concluded that institutional dialogue with citizens should be valued, especially with ideological currents that think differently from governments, since democracy is the dialogical and dialectical regime par excellence, avoiding, therefore,

possible totalitarian and monolithic temptations. There is an enormous challenge in the region, especially with the prospected horizon from the immense popular rejection of the largely progressive text of the Chilean constitution in the plebiscite held in September 2022, as well as the new rejection of the more conservative constitutional project, which occurred in December 2023. The methodology used is bibliographical research through the analysis of books, legal articles, national and international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative in nature, with a descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformations, New latin american democratic constitutionalism, Popular rejection, Constituent process, Chile

1. INTRODUÇÃO

Na América Latina, tradicionalmente, a democracia não tem lidado bem com as diferenças. O grande desafio das sociedades contemporâneas locais reverbera na necessidade de reformulação dos modelos democráticos, de modo a conseguir um equilíbrio entre o arcabouço institucional e o reconhecimento de sociedades plurais e complexas de modo a reconhecer a temperança estatal como forma de combate aos extremismos, buscando a maturidade institucional desprovida de ódios ou preconceitos.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano nasceu com uma proposta bem distinta daquela verificada na ambiência do Neoconstitucionalismo. Enquanto este priorizava a questão da medida da positividade das normas constitucionais com especial destaque para o exercício da função jurisdicional a cargo do Poder Judiciário, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano detém-se na efetivação da legitimidade democrática da Constituição, bem como na consagração de novos direitos, voltados à proteção do meio ambiente (por exemplo, no tocante aos direitos da natureza) e de grupos sociais e étnicos tradicionalmente excluídos do processo decisório (como se dá no tratamento prioritário dos direitos reconhecidos aos povos indígenas).

A superveniência do Novo Constitucionalismo veio para preencher as falhas de cunho substancial que as constituições latino-americanas contêm desde a sua promulgação até a contemporaneidade.

Desenvolve-se um percurso que apresenta como ponto inicial uma análise acerca das características do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, especialmente a partir das experiências das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Após, aborda a questão atinente aos influxos desse novo movimento constitucional em relação ao processo de constituinte chileno, iniciado em 2019, atualmente frustrado, especialmente por força dos rechaços populares ocorridos em setembro de 2022 (em relação ao projeto mais progressista) e dezembro de 2023 (ao projeto mais conservador). Na evolução sequenciada, evidencia-se a mutação paradigmática representada pela evolução do processo no contexto da ressignificação da efetividade da participação democrática nos processos constituintes.

Muda-se a configuração de um perfil constituinte progressista rejeitado em 2022 e de um conservador, igualmente rechaçado por vontade popular em 2023, mas segue o impasse sem o avanço das pautas propostas e com a manutenção da

Constituição Liberal de 1980, fruto da ditadura de Augusto Pinochet, tida por muitos como ilegítima no governo democrático por ostentar um vício autocrata de origem.

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos nacionais e internacionais, bem como da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. ELEMENTOS CONFORMADORES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO

Em torno da problemática da liberdade meramente formal no constitucionalismo, fenômeno presente na Constituição Chilena de 1925 (antecedente histórica do documento de 1980), manifesta Manuel García- Pelayo (1948, p. 53-122) que não há outro direito senão o expresso na lei, que, por outro lado, não é obrigado a ter um conteúdo específico, mas isso pode ser de qualquer tipo. O liberalismo substancial tornou-se liberalismo formal; Estado de direito, no estado meramente formal de direito.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, no contexto epistemológico do pós-positivismo, surgiu na Europa o Neoconstitucionalismo também conhecido como "constitucionalismo de direitos", que consagrou nítida reviravolta nos estudos de Direito Constitucional e reverberou na prática judicial, tornando- a mais proativa e ativista, notadamente na aclamação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Sua preocupação central ocorre em torno da eficácia dos textos constitucionais. A obra de Konrad Hesse (1991) sobre a “Força Normativa da Constituição” é emblemática desse constitucionalismo fortalecido pela Hermenêutica Constitucional. Nesse sentido, o autor enfatiza a ideia de que a relação entre Constituição e realidade é uma via simbiótica e que a Constituição tem, quando as forças sociais substituem uma “vontade de poder” por uma “vontade de constituição”, uma força conformadora de toda a realidade institucional.

No âmbito do Neoconstitucionalismo, surgem questões em torno da aplicabilidade do Texto Constitucional à luz de uma nova hermenêutica (regras e princípios, ressaltando-se o valor da proporcionalidade e da razoabilidade) e com o fortalecimento dos direitos fundamentais, albergando, inclusive, a sua eficácia horizontal (aplicabilidade às relações jurídico-privadas), dentre diversos outros construtos que materializaram o rompimento com o constitucionalismo até então desenvolvido, por demais passivo e secundário.

O arquétipo do Neoconstitucionalismo revela que a jurisdição constitucional ocupa posição privilegiada na organização estatal, à medida que a interpretação constitucional fica a cargo do Poder Judiciário, o que reverberou na sua proximidade em relação aos anseios sociais.

A tradição constitucional latino-americana (incluindo a chilena) se deu com a intensiva influência jurídica europeia e estadunidense (moderna, iluminista, antropocêntrica, racionalista, universalista, capitalista e individualista), nos moldes de ideários pretensamente universais, como os dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, da cidadania, do Estado- Nação, da Constituição, dentre outros.

Conforme averbam Antônio Carlos Wolkmer e Lucas Machado Fagundes (2011, pág. 377), poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos.

Mesmo sendo inegáveis as contribuições dessas perspectivas para o debate constitucional, faz-se necessário repensar o constitucionalismo sul-americano para além do viés europeu e estadunidense (universalista e antropocêntrico), à luz dos parâmetros da epistemologia do Sul.

Esse movimento constitucionalista latino-americano busca refundar as bases políticas e jurídicas com ideias alheias ao modelo liberal-individualista de matriz eurocêntrica. O processo prioriza a riqueza cultural diversificada (pluralismo), respeitadas as tradições comunitárias históricas (em especial dos povos indígenas), superando, portanto, o tradicional modelo de democracia representativa elitista e excludente adotado pelos países da região.

O tradicional modelo de constitucionalismo adotado na América do Sul atrelava-se sobremaneira ao modelo econômico em vigor no momento, esta relação mostrou-se insatisfatória no tocante aos anseios populares oriundos do poder constituinte originário.

Como algumas das características principais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano podem ser mencionadas: (1) ampliação na participação cidadã no projeto constitucional e (2) um processo de descolonização na Teoria da Constituição, na materialização da decolonialidade.

Não existe nomenclatura uniforme para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, defende a ideia de que se trata do “Constitucionalismo Transformador”.

Conforme o diagnóstico de Boaventura de Sousa Santos (2010, pág. 103), é um constitucionalismo muito diferente do constitucionalismo moderno concebido pelas elites políticas, com o objetivo de estabelecer um Estado e uma Nação com as seguintes características: espaço geopolítico homogêneo onde as diferenças étnicas, culturais, religiosas ou regionais não contam ou são suprimidas; bem definido por fronteiras que diferenciam em relação ao exterior e as diferenças internas; organizado por um conjunto integrado de instituições centrais que cobrem todo o território; com capacidade de contar e identificar todos os habitantes; regulado por um sistema de leis; e possuindo uma força coercitiva sem rivais que garante a soberania interna e externa.

De igual modo, não há consenso em relação às constituições enquadradas no movimento do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Por exemplo, de acordo com a classificação de Raquel Yrigoyen Fajardo (2001, p. 140/141), são identificados três ciclos do constitucionalismo que abarcam o final do Século XX e o início do Século XXI. Estes ciclos constituem-se: a) o *constitucionalismo multicultural* (1982-1988); b) o *constitucionalismo pluricultural* (1989-2005); e c) o *constitucionalismo plurinacional* (2006-2009) – apresentam a virtude de questionar, progressivamente, os elementos centrais da configuração e definição de estados republicanos da América Latina projetados no século XIX, e do património da tutela colonial indígena, representando, conseqüentemente, um projeto de descolonização a longo prazo.

Certo é que as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) buscam operar as mudanças propaladas por esse movimento. São Textos Constitucionais marcados por uma constante busca de legitimidade da soberania popular, gerando, portanto, uma construção política democrática genuinamente participativa.

Não existe consenso acerca de quais constituições estão enquadradas nessa categoria, no entanto, indubitavelmente, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são bem significativas dessa mudança. Representam Textos Constitucionais fortemente marcados por uma preocupação com a legitimidade democrática tentando abarcar os anseios oriundos de povos historicamente segregados da proteção estatal (notadamente os indígenas). Estas constituições albergam instituições e procedimentos abertos a uma participação popular mais ativa. Outrossim,

refletem conteúdos culturais de povos autóctones, materializando as questões relacionadas ao pluralismo e ao plurinacionalismo em suas constituições.

Para Verónica Figueroa Huencho (2021, p. 104): “La plurinacionalidad, el ejercicio de los derechos de libre determinación y autonomía permitirían, a su vez, mejorar el estándar con el cual se puedan hacer exigibles otros derechos consagrados en el marco internacional.”

Consoante esposado em Roberto Viciano e Roberto Dalmau (2011, p. 11), o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é denominado “constitucionalismo sem país”. Difere no campo da legitimidade do modelo anterior de constitucionalismo pela natureza das assembleias constituintes. Desde as constituições fundacionais latino-americanas, que, por outro lado, estavam mais perto do liberalismo conservador do que o revolucionário - a América Latina tinha carecido de processos constituintes ortodoxos, isto é, plenamente democráticos, e, em vez disso, tinha experimentado muitas vezes processos constituintes sequestrados e dirigidos pelas elites, em que o povo não podia participar efetivamente no processo de fundação.

Observa-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano surgiu de uma necessidade histórica de, por um lado, se apropriar constitucionalmente de alguns instrumentos de lutas e reivindicações populares, para garantir o controle popular sobre o poder político e também sobre aspectos econômicos tradicionalmente a cargo de uma minoria, e, por outro, reaver e preservar conhecimentos e práticas das comunidades ancestrais, em especial, indígenas, notadamente no que concerne à simbiose travada entre o ser humano e a Mãe Natureza.

Conforme o escólio de Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, pág. 18), o Novo Constitucionalismo visa a analisar, no primeiro momento, a fundamentação da Constituição, isto é, a sua legitimidade, que, pela sua natureza, só pode ser extralegal. Subsequentemente, como um resultado da eficácia daquela - interessa a efetividade com especial referência (e neste ponto e se conecta com seus regulamentos com os neoconstitucionalistas) à sua normatividade.

Sob o prisma jurídico, observa-se uma aproximação entre o constitucionalismo e a democracia com amparo na ativação de mecanismos de participação popular. Essa nova faceta investe suas possibilidades no protagonismo cidadão, em especial, no tocante às reformas constitucionais e supera o modelo do Neoconstitucionalismo com forte centralização no modelo de jurisdição constitucional.

No plano político, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano aposta na participação indígena, no giro descolonizador (decolonialidade) e plurinacional, ao normatizar nos textos constitucionais os saberes dos povos indígenas originários.

O novo modelo constitucional aproveita e aperfeiçoa conquistas oriundas do Neoconstitucionalismo, como, por exemplo, as questões oriundas do constitucionalismo social (surgido como reação ao projeto neoliberal adotado na América Latina durante a década de 1980 e aprofundado nos anos 1990). As reformas administrativas e econômicas impulsionaram o Neoliberalismo, mas falharam nos aspectos sociais, incrementando os processos de desigualdade e exclusão.

Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, pág. 20), os recentes processos constitucionais da América Latina, portanto, se fazem necessários no curso da história, como um resultado direto de conflitos sociais surgidos durante a execução das políticas neoliberais, especialmente no decurso dos anos 1980, bem como dos movimentos populares que procuravam neutralizá-los.

O contexto social do surgimento dessa nova modalidade intensificou a participação popular contra projetos de privatização, em especial, de serviços essenciais. Merece destaque, então, a chamada “Guerra do Gás” na Bolívia, que se deu mediante conflitos populares ocorridos em 2003, relacionados à exploração de gás natural boliviano aos Estados Unidos e ao México. Outro conflito popular ocorrido em território boliviano foi a Guerra da Água, em 2000, contra a privatização dos serviços de água na cidade de Cochabamba. O resultado desse processo foi uma reorganização dos movimentos sociais e a ascensão ao poder de partidos afinados com diversos segmentos sociais tradicionalmente excluídos da participação política proativa, como se deu em relação aos indígenas, camponeses, mulheres e algumas categorias de trabalhadores. Esses processos reivindicatórios acarretaram conquistas constitucionais em países como Bolívia e Equador mediante a atuação dos grupos sociais emergentes (indígenas, negros, mulheres e outros).

Eis que o movimento recebeu a alcunha de um “constitucionalismo sem pais”, rompendo, portanto, com a carga histórica da opressão que marcou o constitucionalismo sul-americano, buscando afastar-se dos interesses excludentes, eurocêntricos e elitistas. De acordo com Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2010, pág. 22), o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, descrito como “*constitucionalismo sin padres*”, difere do constitucionalismo anterior no campo da legitimidade, pela natureza dos conjuntos constitutivos.

No modelo tradicional de constitucionalismo, a elaboração política do Estado e de seus aparatos jurídicos compunha um privilégio das classes economicamente dominantes que impunham suas diretrizes ao povo. O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano busca a inversão do percurso comum, e brota do seio popular; a constituição deixa de nascer no âmbito exclusivista das minorias hegemônicas para atender ao chamado dos plurais anseios e clamores populares.

A ascensão de grupos sociais outrora marginalizados reverberou no rompimento com o modelo eurocêntrico de Estado-Nação, mediante o reconhecimento do pluralismo jurídico sob o amálgama do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O reconhecimento no plano constitucional, de várias ordens jurídicas (afora a estatal), em especial por meio da jurisdição indígena autônoma que aplica o sistema de justiça com base nas crenças e tradições dos povos originários.

Na análise de Boaventura de Sousa Santos (2012, pág. 13), no final da última década, Bolívia e Equador foram os dois países latino-americanos que passaram por transformações constitucionais mais profundas no curso de mobilizações políticas protagonizadas pelos movimentos indígenas e por outros movimentos e organizações sociais e populares. Não é de estranhar, portanto, que as constituições de ambos os países contenham embriões para uma transformação paradigmática do direito e do Estado moderno.

Nesse aspecto, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano influencia a Teoria do Poder Constituinte em duas facetas: (I) reconhecimento de várias ordens jurídicas, sob a égide da Constituição, esta entendida também como forma de redistribuição do poder e de releitura da manifestação do poder constituinte; (II) exigência que as reformas constitucionais passem pela participação popular, o que fortaleceria e legitimaria o poder constituinte por meio do poder constituído.

3.PERSPECTIVAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E OS RECHAÇOS POPULARES AO PROCESSO CONSTITUINTE CHILENO (2019-2023)

Consoante aduzem Jon Elster e Rune Slagstad (1999), o constitucionalismo é uma expressão quase normal do liberalismo.

As concepções esposadas pelo constitucionalismo clássico não se encontram mais aptas a fornecer as respostas às diversas e complexas questões que caracterizam a ambiência da contemporaneidade. A perspectiva inaugurada pelo neoconstitucionalismo

exige, no mínimo, uma releitura das balizas desde sempre confirmadas pelo constitucionalismo clássico, dentre as quais avultam em importância as questões da igualdade, da solidariedade e da justiça.

Na análise de Paulo Bonavides (2004, pág. 29), do século XVIII ao século XX, o mundo atravessou duas grandes revoluções- a da liberdade e a da igualdade- seguidas de mais duas que se desenrolam debaixo das vistas e que estalaram durante décadas. Uma é a revolução da fraternidade, tendo por objeto o Homem concreto, a ambiência planetária, o sistema ecológico, a pátria-universo. A outra é a revolução do Estado social em sua fase mais recente de concretização constitucional, tanto da liberdade como da igualdade. Se as duas primeiras tiveram como palco o chamado Primeiro Mundo, a terceira e a quarta têm por cenário mais vasto para definir a importância e a profundidade de seus efeitos libertários aquelas faixas continentais onde demoram os povos subdesenvolvidos.

Na perspectiva das mutações paradigmáticas promovidas pelo Novo Constitucionalismo, observa-se a necessidade do retorno às raízes e à própria história, não desde um sentimento primitivista, mas de acordo com a necessidade de entender eventos, situações e processos sociais, educativos e culturais, que podem ser considerados verdadeiros marcos na elaboração do pensamento político e intelectual no Continente e, entretanto, não se encaixam no prisma unilinear e evolucionista que marca a forma de propagação do pensamento moderno, dos centros civilizatórios de poder para o restante do mundo, o que implica ruptura dos valores hegemônicos estadunidenses e eurocêntricos que por séculos vincularam a epistemologia dos países latino-americanos.

Os novos referenciais epistemológicos da Pachamama (*Madre Tierra*) e do Buen Vivir (*Sumak Kawsay*) são abordados com suporte em uma visão analítica, de maneira a demonstrar como a proposta de reconfiguração nas relações entre homem e natureza pode proporcionar a materialização do paradigma da sustentabilidade, conformando o processo econômico desde a preservação da cultura e dos saberes tradicionais.

Os valores econômicos e políticos com matrizes estadunidenses e eurocêntricas, ainda hegemônicos, fundados no desenvolvimento desenfreado e na massiva concentração do capital globalizado, já revelam nítidos sinais de esgotamento.

O paradigma do *sumak kawsay*, um dos pilares epistemológicos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, aponta caminhos inovadores para que a problemática ambiental seja repensada, não mais pela lógica antropocêntrica, mas

sim desde as novas perspectivas epistemológicas introduzidas com base na sabedoria dos povos ancestrais e nas práticas emancipatórias dos povos latinos, representada pelo giro sócio-biocêntrico.

A perspectiva da democracia participativa prevê a inclusão das minorias, ao contrário da perspectiva do liberalismo continental, que preconizava a unanimidade. Mesmo ela, contudo, não conseguiu proporcionar a inclusão de todas as minorias e correntes ideológicas divergentes. Na democracia tradicional, seja a direta ou a indireta, o que há de prevalecer é a vontade do povo, quem decidirá, afinal, mesmo que se pretenda dar oportunidades às diferenças, é a maioria. Tanto é assim que a sociedade que se intitula a mais democrática, a dos Estados Unidos, é reconhecidamente também aquela que, nas suas origens (séculos XVII e XVIII), foi a mais equânime.

Conforme relata Carlos Gaviria (2011, p. 32), a Constituição equatoriana, onde se consagram os direitos da natureza desde uma perspectiva por demais bonita e muito inovadora, mas se diria que rompe com uma concepção clássica e ortodoxa do direito. Então, a natureza tem direitos; mas, então quais são os deveres da natureza, porque geralmente quem tem direitos, também tem deveres. Em seguida, coisas desse tipo são problematizadas.

Sobre os elementos conformadores da Constituição do Equador de 2008, também conhecida como Constituição de Montecristi, explica Ramiro Ávila Santamaría (2016, p. 76) que esta reconhece sete instituições que não têm origem nem explicação apropriada no neoconstitucionalismo liberal. Estas instituições surgiram pela primeira vez no mundo andino. Primeiro como demandas sociais e depois como conquistas jurídicas. Sem dúvida, muitas destas reivindicações sociais não são novas nem exclusivas dos movimentos sociais andinos, mas a sua originalidade reside no facto de terem sido refletidas pela primeira vez nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia. As instituições ora referenciadas são a plurinacionalidade, a *pachamama*, o *sumak kawsay*, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade. Podem-se adicionar direitos coletivos indígenas e destacar o direito ao seu território e à autodeterminação.

O reconhecimento dos direitos da natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés sócio-biocêntrico, bem como um prisma consoante o qual a natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos de direitos.

Sob o aspecto político, Evo Morales e Sebastian Piñera, este último falecido em 2024, têm pouco em comum. O primeiro, foi mandatário da Bolívia até o final de 2019, político de perfil esquerdista, de origem indígena, ex-agricultor de coca, ao passo que o segundo, ex-presidente do Chile (último mandato findou em 2022), foi um empresário branco, milionário e de centro-direita. Ambos enfrentaram no final de 2019 massivas manifestações populares em seus países, com um saldo sangrento de mortos e centenas de feridos, além de destruição urbana. Os desfechos foram diferentes e reverberam nas perspectivas do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: enquanto Evo renunciava ao posto, Piñera chamava uma constituinte para tentar deter a instabilidade social.

É certo que, tanto em um caso, como no outro, há elementos muito particulares que explicam a crise enfrentada pelos países. No caso boliviano, ignorando um referendo popular que o vedava de concorrer a um quarto mandato, Evo não apenas saiu candidato, como se sagrou vencedor em primeiro turno - em eleições que a Organização dos Estados Americanos (OEA) afirma terem sido fraudulentas e que restaram anuladas em 2019.

Para conseguir com que Morales concorresse no pleito de 2019, apesar da Constituição proibir, seu partido, o Movimento ao Socialismo (MAS), conseguiu uma sentença do Tribunal Constitucional que as reeleições podem ocorrer indefinidamente porque era um “direito humano”. Para isso, a Corte Boliviana se baseou em sua própria interpretação da Convenção Americana ou Pacto de San José. Em 2021 essa interpretação foi refutada pela Corte Interamericana, que é a encarregada de resolver as controvérsias sobre a Convenção, por meio da Opinião Consultiva nº. 21, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, decidiu, por cinco votos a dois que a reeleição presidencial indefinida não constitui um direito autônomo protegido pela Convenção.

No caso chileno, apesar das manifestações populares terem tido como ponto de início o anúncio de um aumento do preço das passagens de metrô, foi a baixa rede de proteção social pública, que tem levado aposentados à miséria, que forneceu o combustível ao levante social. Dois eixos de mudança do ciclo político detonados pelos protestos de 2019 — e que vinham se acumulando nos movimentos estudantis de 2006 e 2011 e a mobilização feminista de 2018 — são a compreensão dos direitos sociais como deveres coletivos e a inclusão política de setores historicamente marginalizados dos espaços de representação de poder, como mulheres e povos indígenas. Ambos os

elementos eram ocultados pela Constituição de 1980 e se consagram como ponto de partida dessa nova proposta.

Conquanto as diferenças, existem elementos comuns não apenas na situação de Chile e Bolívia, mas no cenário da América Latina, que tem contribuído para a ida dos cidadãos às ruas clamando por reformas sociais. Esses são aspectos que ajudam a explicar também os enormes protestos contra o ex-presidente do Equador, Lenín Moreno, o qual concluiu o mandato em 2021 com enormes índices de rejeição, sendo sucedido por Guillermo Lasso, identificado com a direita, o qual exerceu seu mandato de 2021 a 2023, tendo por sucessor Daniel Noboa, empresário que assumiu a presidência em meio à forte crise política, econômica e na segurança pública, especialmente devido aos enfrentamentos entre facções do crime organizado e das forças de segurança, ante o poder crescente do narcotráfico, por força das mudanças ocorridas na dinâmica do tráfico internacional de drogas, em especial, relacionadas ao papel da Colômbia, vizinha do Equador. Considera-se que a dolarização da economia equatoriana, realizada em 2000, facilita o fluxo de capitais oriundos do tráfico de drogas, havendo uma explosão de violência no país. Em 2024 o Equador se envolveu em crise diplomática com o México vez que a polícia estatal prendeu o ex-vice-presidente equatoriano Jorge Glas durante invasão à embaixada mexicana em Quito.

Apesar do ciclo de prosperidade, a Bolívia também terá que tomar em breve medidas de austeridade tendo em vista a queda do ritmo de crescimento aliada à elevação do déficit nas contas públicas no contexto do quadro pandêmico do coronavírus. O Equador tentou cortar subsídios de combustíveis de grupos indígenas e enfrentou protestos tão grandes que voltou atrás e ainda assinou lei para redirecionar recursos públicos às populações mais pobres do país.

A era das commodities trouxe a esperança de que a desigualdade diminuiria, e se observa que o continente segue profundamente desigual economicamente, socialmente e politicamente com regimes extremamente díspares. Em parte, como efeito da desigualdade, a região vive uma intensa clivagem nos posicionamentos políticos. Há divisões regionais, como no caso da histórica desavença entre as regiões bolivianas de La Paz, de grande população indígena, e de Santa Cruz de La Sierra, grande polo empresarial, com população predominantemente de descendentes de colonizadores europeus.

De modo geral, a democracia se tornou menos popular na região, aumentou a tolerância com autoritarismos diante do vácuo de liderança, os militares podem se

apresentar e querer retomar protagonismo político, o que é totalmente inapropriado em uma sociedade que se pretende democrática. É uma constatação perigosa para países que já experimentaram severas ditaduras civis- militares.

Com relação ao Chile, uma das principais razões pelas quais os manifestantes exigem mudar a Constituição tem a ver com a sua ilegitimidade de origem: é precisamente o fato de ter sido elaborada durante uma ditadura militar.

A Constituição de 1980 foi obra do regime militar de Augusto Pinochet, para um setor muito relevante da sociedade chilena, tem uma origem espúria, não obstante as modificações substanciais ocorridas em 1989 e em 2005. No entanto, ainda é a Constituição que foi preparada pelo regime militar. Além de sua origem, há também um questionamento sobre o conteúdo dela. Nesse diapasão, outra questão é que se trata de uma Constituição "muito rígida": modificá-la requer majorias de dois terços ou três quintos dos deputados e senadores em exercício. Os cidadãos foram às ruas para protestar contra a desigualdade e exigir a implementação de profundas mudanças por políticas públicas de direitos sociais, uma vez que o Texto Constitucional consagra um "Estado subsidiário" que não oferece diretamente benefícios relacionados à saúde, educação ou previdência social, delegando isso ao setor privado.

Sobre o contexto da Constituição de 1980, ainda em vigor no Chile, elucida Edwin Williamson (2009, p. 521) que pouco depois do golpe de Estado, o general Pinochet impôs-se como o indiscutível homem forte da junta militar, governando por decreto até 1980, altura em que a economia, que vinha recuperando desde 1976, passou a contar com o apoio passivo da classe média, e então o ditador decidiu procurar algum consentimento jurídico para o seu governo. O plebiscito cautelosamente controlado de 1980 aprovou uma Constituição que atribuía a presidência a Pinochet até 1989, com possibilidade de um novo mandato após a referida data. O regime continuou, todavia, diplomaticamente ostracizado no exterior, pela sua sistemática violação dos direitos humanos.

Para Daniel Barros Cajdler (2021, p. 76/77), a Constituição de 1980 incorporou os principais postulados da nova corrente do constitucionalismo europeu, consagrando expressamente a força vinculativa das normas constitucionais, conferindo a estas normas uma rigidez nunca antes vista no sistema chileno e conferindo ao Tribunal Constitucional (TC) uma visão substantiva, prévia e abstrata da constitucionalidade do leis, reforçadas em relação ao que existia na Constituição de 1925. Junto a isso, para tornar o sistema mais rígido e contramajoritário, a Constituição estabeleceu um sistema

de eleição de parlamentares e membros do TC bastante *sui generis* e pouco comparável aos sistemas parlamentares proporcionais adotados pelos países da Europa Ocidental do pós-guerra, com forte participação das Forças Armadas. na indicação do Senado e dos ministros do TC. Este sistema deu ao regime de Pinochet e aos seus partidos de apoio a segurança de controlar a maioria do Senado e as nomeações naquele tribunal, por tempo indeterminado mesmo após o regresso à democracia e independentemente do resultado das eleições presidenciais ou parlamentares. Isso permitiu que os principais elementos da constitucionalização fossem percebidos no Chile como um fato dado e que se impusessem com pouco contrapeso as posições a favor desses elementos, que eram dominantes no setor que impôs a Carta de 1980 e que mais tarde garantiu por um bom momento, agora em democracia, controle do Senado e do TC.

Este Estado subsidiário é um Estado mínimo que se limita apenas ao monitoramento ou supervisão de como os indivíduos fornecem esses direitos. A privatização foi um dos pilares do modelo estabelecido na Constituição Chilena de 1980, serviços básicos como eletricidade e água potável passaram a mãos particulares.

Como consequência, houve também uma forte privatização em áreas como educação e saúde. Na contemporaneidade, a demanda dos manifestantes chilenos é que o Estado tenha uma maior participação e envolvimento no fornecimento de serviços básicos. Existe um número relevante de pessoas que exigem mudanças estruturais e profundas no Chile no que diz respeito à declaração e garantia do exercício de certos direitos sociais, ou seja, incorporando elementos de um Estado social à Constituição.

Por óbvio que uma nova Constituição não resolverá todos os problemas chilenos, mas seria um primeiro passo muito importante na formação de um caminho viável. A depender da participação dos cidadãos, a mudança formulada terá maior ou menor legitimidade. Em outubro de 2020, os chilenos deram seu apoio massivo a uma nova Constituição, uma das principais demandas dos manifestantes que ocuparam ruas do país por meses.

Conforme deliberado nas urnas, a primeira Assembleia Constituinte foi formada em um novo pleito em abril de 2021, com paridade de gênero (50% mulheres e 50% homens). No pleito decidiu-se ainda que a Constituinte não seria mista, com metade dos assentos destinados a parlamentares em exercício, mas sim inteiramente formada por novos membros eleitos, sem necessidade de filiação partidária. Nessa ordem de ideias, representantes do Congresso não participaram do primeiro projeto da Constituinte e houve uma cota de assentos reservados para os povos indígenas.

Certamente a referenciada cota de participação dos povos indígenas representou um forte elemento de conexão com a epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Os trabalhos da Assembleia Constituinte Chilena foram iniciados em julho de 2021 e se desenvolvem em ritmo lento. O compromisso foi importante uma vez que a nova Carta passou por um plebiscito vinculante, no qual restou rechaçada em 2022.

No referendo realizado em 2022, o texto com um viés mais à esquerda foi rechaçado de 61,86% contra 38,14%. A origem do processo constituinte encontra respaldo no Capítulo XIV da Constituição de 1980. O rechaço ao trabalho e desenvolvimento da Convenção constitucional resultou de um castigo popular à gestão do governo Gabriel Boric, principalmente em matéria de economia e segurança pública. Após a rejeição plebiscitária, o antigo processo constituinte inspirado em vários matizes constantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano finalizou, em virtude do forte rechaço popular. Finda essa fase, o presidente Gabriel Boric convocou os partidos para iniciar um novo processo constituinte restando assumido um compromisso suprapartidário por uma nova e melhor Constituição.

Foram estabelecidas as bases de acordo para um novo processo constituinte: (1) República Democrática e Estado Unitário, (2) três Poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário, separados e independentes entre si, (3) quanto ao Poder Legislativo, Congresso em modo bicameral, (4) emblemas nacionais a bandeira, o escudo e o hino nacional, (5) reconhecimento aos povos indígenas, respeitando e promovendo sua cultura. O conceito de plurinacionalidade oriundo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano presente no projeto rechaçado no plebiscito, não agradou à maioria do povo chileno, (6) soberania tem como limite a dignidade humana, (7) Estado Social e Democrático: Estado teria um rol preferencial na previsão dos direitos sociais, sujeitos à progressividade dos direitos sociais, a responsabilidade fiscal e uma previsão expressa que existirá provisão mista; (8) autonomia de instituições como Banco Central; (9) consagração constitucional das Forças Armadas; (10) restauração dos 4 estados de exceção constitucional: estado de catástrofe, de sítio, de emergência e de assembleia e (11) órgão constituinte a ser eleito com total paridade de gêneros.

Seguiram como Pontos polêmicos no novo acordo após o primeiro rechaço: (1) assentos reservados a indígenas; (2) intensos conflitos políticos que põem em risco o

projeto constituinte a questão do aborto, tratada de forma mais severa pela nova proposta.

No projeto reprovado, a proposta do Estado Plurinacional foi bastante explorada como ponto determinante para o rechaço, o art. 1º, nº 1 do projeto constituinte anterior. Sobre este ponto, manifesta-se Verónica Figueroa Huencho (2021, p. 96): “La demanda por un Estado plurinacional, sin embargo, ha sido uno de los puntos con mayor resistencia planteados desde las actuales elites políticas.”

Em outubro de 2023, o Conselho Constitucional aprovou o texto da nova proposta de Constituição com um viés mais à direita. Em seus 216 artigos há trechos polêmicos como os que endurecem a resposta à imigração ilegal ou os facilitam às autoridades declarar Estado de exceção e limitar direitos. Partidários do governo de presidente Gabriel Boric, de esquerda, já começam a defender o voto contrário à proposta no plebiscito. A postura, no entanto, impõe à esquerda chilena um dilema complexo, já que propor o rechaço ao novo texto implica em defender a manutenção do Texto Constitucional de 1980. O novo referendo ocorreu em dezembro de 2023.

O projeto era muito conservador, o art. 16, I foi um dos dispositivos mais polêmicos do novo projeto ao estatuir que a “lei protege a vida do nascituro”. A proposta apresenta uma ligeira mudança na redação do documento atual e passou-se a acreditar que poderia tornar o aborto totalmente ilegal no país. Desde 2017, o aborto só é permitido no Chile por três motivos: quando a vida da mãe está em perigo, quando o feto ou embrião é inviável e quando a gravidez é fruto de estupro.

Vários dos elementos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano presentes na proposta rechaçada em 2022, tais como plurinacionalidade, direitos e ancestralidade indígena constantes do art. 5º, nº 2 e proteção ao meio ambiente foram afastados da proposta de 2023, vide o teor do artigo 206, o qual trata o meio ambiente em uma perspectiva antropocêntrica cartesiana típica do Neoconstitucionalismo e não no viés sócio-biocêntrico típico do Novo Constitucionalismo.

No referendo realizado em 2023, 55,76% dos chilenos votaram contra a aprovação do texto com um viés mais à direita, escrita por uma comissão majoritariamente conservadora, ao passo que 44,24% votaram a favor do novo texto. Como não houve aprovação, a Constituição ditatorial de 1980 continua vigente.

A Constituição de 1980 apresenta diversas reformas. As três mais importantes são as de 1980, que habilitaram a transição do regime ditatorial outrora

vigente para o regime democrático pós-Pinochet. As reformas de 2005, no governo Ricardo Lagos também apresentam importância e serviram de supedâneo para a inauguração dos processos constituintes desse período. Com a manutenção da Constituição de 1980, manteve-se um modelo Estado Subsidiário, com algumas prestações sociais, como em saúde e no regime previdenciário, com participação dos órgãos públicos e em especial protagonismo dos privados, seguindo os cânones clássicos do constitucionalismo clássico, no qual a liberdade era apenas formal.

Os anseios da população do Chile (possibilidade de reforma previdenciária, financiamento da educação pública, aborto como questão de saúde pública) provavelmente não se encontram necessariamente sem uma reforma profunda em nível constitucional, não houve uma tentativa de uma terceira mudança.

Para Verónica Figueroa Huencho (2021, p. 109): é preciso buscar novas formas de fazer política, de governar, de decidir. Esta oportunidade, por sua vez, permite questionar conceitos e práticas ligadas à própria democracia, ao exercício da cidadania, à valorização da igualdade e do individualismo em detrimento da equidade e do reconhecimento do coletivo, dentre outros aspectos. Com isso, o Chile pode começar a trilhar um caminho rumo à interculturalidade e à convivência baseada no reconhecimento desses “outros” invisibilizados, desconhecidos e incompreendidos durante séculos, que são os Povos Indígenas.

A vida cotidiana segue sem grandes mudanças constitucionais por meio de emendas ao Texto Constitucional de 1980 e alterações legislativas ordinárias. No diagnóstico de Daniel Barros Cajdler (2021, p. 80), o caso chileno parece destacar um risco inerente ao processo de constitucionalização, que é que um setor ideológico consiga impor as suas posições particulares numa Constituição (seja por ter tomado o poder pela força - como no caso chileno -ou por haver eliminado em um processo eleitoral) e protegê-los do desenvolvimento democrático subsequente por meio da rigidez e supremacia que as normas constitucionais têm.

Indubitavelmente nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

O processo constituinte deve captar e compreender as diferenças, respeitar e valorizar as opiniões divergentes, encontrar soluções para os problemas sociais e

econômicos sem quaisquer cooptações de natureza político-ideológicas, diferentemente das propostas contidas no caso chileno, rechaçadas popularmente em 2022 e 2023. Atendidos os parâmetros ora mencionados, haverá o consenso e a maturidade necessárias à criação de um Texto Constitucional dotado de legitimidade e confiança, materializando a paz e a solidariedade institucionais. A solução poderia ter-se dado por meio da lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, abandonada ao longo do processo.

São tantas as crises provocadas na recente história da democracia latino-americana que o discurso proferido pelo escritor colombiano Gabriel García Márquez (2024, *online*) ao receber o Prêmio Nobel de Literatura, em 1982 ainda faz sentido: “...a independência do domínio espanhol não nos colocou a salvo da demência.” dos governantes de plantão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não existe consenso acerca de quais constituições estão enquadradas nessa categoria, no entanto, indubitavelmente, as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) são bem significativas dessa mudança. Representam Textos Constitucionais fortemente marcados por uma preocupação com a legitimidade democrática tentando abarcar os anseios oriundos de povos historicamente segregados da proteção estatal (notadamente os indígenas). Estas constituições albergam instituições e procedimentos abertos a uma participação popular mais ativa. Outrossim, refletem conteúdos culturais de povos autóctones, materializando as questões relacionadas ao pluralismo e ao plurinacionalismo em suas constituições.

Nesse aspecto, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano influencia a Teoria do Poder Constituinte em duas facetas: (I) reconhecimento de várias ordens jurídicas, sob a égide da Constituição, esta entendida também como forma de redistribuição do poder e de releitura da manifestação do poder constituinte; (II) exigência que as reformas constitucionais passem pela participação popular, o que fortaleceria e legitimaria o poder constituinte por meio do poder constituído.

Os novos referenciais epistemológicos da Pachamama (*Madre Tierra*) e do Buen Vivir (*Sumak Kawsay*) são abordados com suporte em uma visão analítica, de maneira a demonstrar como a proposta de reconfiguração nas relações entre homem e natureza pode proporcionar a materialização do paradigma da sustentabilidade. O reconhecimento dos direitos da natureza representa a definitiva passagem do paradigma antropocêntrico (cartesiano e mitigado) para um viés sócio-biocêntrico, bem como um

prisma consoante o qual a natureza passa de objeto a sujeito, ampliando o rol dos sujeitos de direitos.

No caso chileno, apesar das manifestações populares terem tido como ponto de início o anúncio de um aumento do preço das passagens de metrô, foi a baixa rede de proteção social pública, que tem levado aposentados à miséria, que forneceu o combustível ao levante social. Dois eixos de mudança do ciclo político detonados pelos protestos de 2019 — e que vinham se acumulando nos movimentos estudantis de 2006 e 2011 e a mobilização feminista de 2018 — são a compreensão dos direitos sociais como deveres coletivos e a inclusão política de setores historicamente marginalizados dos espaços de representação de poder, como mulheres e povos indígenas.

Com relação ao Chile, a Constituição de 1980 foi obra do regime militar de Augusto Pinochet, para um setor muito relevante da sociedade chilena, tem uma origem espúria, não obstante as modificações substanciais ocorridas em 1989 e em 2005. No entanto, ainda é a Constituição que foi preparada pelo regime militar. Além de sua origem, há também um questionamento sobre o conteúdo dela. Nesse diapasão, outra questão é que se trata de uma Constituição "muito rígida": modificá-la requer maiorias de dois terços ou três quintos dos deputados e senadores em exercício. Os cidadãos foram às ruas para protestar contra a desigualdade e exigir a implementação de profundas mudanças por políticas públicas de direitos sociais, uma vez que o Texto Constitucional consagra um "Estado subsidiário" que não oferece diretamente benefícios relacionados à saúde, educação ou previdência social, delegando isso ao setor privado.

Por óbvio que uma nova Constituição não resolverá todos os problemas chilenos, mas seria um primeiro passo muito importante na formação de um caminho viável. A depender da participação dos cidadãos, a mudança formulada terá maior ou menor legitimidade. Em outubro de 2020, os chilenos deram seu apoio massivo a uma nova Constituição, uma das principais demandas dos manifestantes que ocuparam ruas do país por meses.

Os trabalhos da Assembleia Constituinte Chilena foram iniciados em julho de 2021 e se desenvolvem em ritmo lento. O compromisso foi importante uma vez que a nova Carta passou por um plebiscito vinculante, no qual restou rechaçada em 2022. por 61,86% contra 38,14%. O rechaço ao trabalho e desenvolvimento da Convenção constitucional resultou de um castigo popular à gestão do governo Gabriel Boric, principalmente em matéria de economia e segurança pública.

Após a rejeição plebiscitária, o antigo processo constituinte inspirado em vários matizes constantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano finalizou, em virtude do forte rechaço popular. Em outubro de 2023, o Conselho Constitucional aprovou o texto da nova proposta de Constituição com um viés mais à direita. O novo referendo ocorreu em dezembro de 2023. Como não houve aprovação, a Constituição ditatorial de 1980 continua vigente.

Indubitavelmente nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

O processo constituinte deve captar e compreender as diferenças, respeitar e valorizar as opiniões divergentes, encontrar soluções para os problemas sociais e econômicos sem quaisquer cooptações de natureza político-ideológicas, diferentemente das propostas contidas no caso chileno, rechaçadas popularmente em 2022 e 2023. Atendidos os parâmetros ora mencionados, haverá o consenso e a maturidade necessárias à criação de um Texto Constitucional dotado de legitimidade e confiança, materializando a paz e a solidariedade institucionais. A solução poderia ter-se dado por meio da lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, abandonada ao longo do processo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAJDLER, Daniel Barros. **La constitucionalización del derecho en Chile. Análisis jurídico e histórico de la evolución del fenómeno de constitucionalización del ordenamiento jurídico chileno**. Santiago de Chile: Ediciones Jurídicas de Santiago, 2021.

ELSTER, Jon; SLAGSTAD, Rune (orgs.). **Constitucionalismo y democracia**. Estudio introductorio de Alejandro Herrera. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coordinador). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2001.

- GARCÍA- PELAYO, Manuel. Constitución y Derecho constitucional (Evolución y crisis de ambos conceptos). Madrid: **Revista de Estudios Políticos** n. 37-38, 1948.
- GAVIRIA, Carlos. Democracia em integración. In: RIVADENEIRA J., Hernán. **Justicia, soberanía, democracia e integración en América**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2011.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HUENCHO, Verónica Figueroa. **Proceso constituyente en Chile. La oportunidad para una nueva gobernanza con los pueblos indígenas**. Santiago de Chile: Universitária, 2021.
- MÁRQUEZ, Gabriel García. **Gabo e a solidão da América Latina**. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/dialogosdosul/gabo-e-a-solidao-da-america-latina/22042014/>>. Acesso em: 12.04.2024.
- SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El Neoconstitucionalismo Andino**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2016.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; Rodríguez, José Luis Exeni (Editores). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Ediciones Abya Yala, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.
- VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.
- VICIANO PASTOR, Roberto y MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. N° 9, 2011.
- WILLIAMSON, Edwin. **História da América Latina**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2009.
- WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar (UNIFOR)**, v. 16, p. 371-408, 2011.